



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10630.720325/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.244 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente WANDERLEY VIEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.244 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720325/2008-13

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2005, apurado em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Foi aplicada multa de ofício qualificada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 502 a 514) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 542 a 547).

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 553 a 561) no qual o recorrente alegou:

a) que os dados obtidos em inquéritos não podem ser utilizados para caracterizar a ocorrência de crime contra a ordem tributária ou sonegação;

b) que tinha o costume de disponibilizar sua conta corrente para que pessoas sem acesso a serviços bancários pudessem efetuar transações financeiras;

c) que, dada a diversidade de origens das movimentações, em particular quanto às receitas de atividade rural, os depósitos não podem ser, no todo, considerados omissão de rendimentos;

d) que seu patrimônio não é compatível com o rendimento apontado como omitido;

e) que, em se tratando de pessoa física, nem sempre os depósitos representam rendimento omitido;

f) que a movimentação bancária não implica fato gerador do Imposto de Renda e não há um liame entre depósitos e rendimentos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não houve alegações preliminares.

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos, pois não constituem fato gerador do Imposto de Renda, que os depósitos foram resultantes de operações de terceiros em sua conta bancária e, inclusive, seu patrimônio sequer é compatível com os rendimentos apontados como omitidos.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários não constituiriam fato gerador do Imposto de Renda, não assiste razão ao recorrente. A lei, especificamente o art. 42 da Lei nº

9.430, de 1996¹, considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário do contribuinte, que, intimado, em nenhum momento apresentou comprovante da origem dos depósitos.

Além disso, para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária do contribuinte, a Súmula Carf nº 26² é incontestada ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à titularidade dos rendimentos, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimado, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

² Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.